



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2014 (NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.14.000488-0)

DESTINATÁRIO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,
DD. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.14.000488-0, com a finalidade de apurar eventual ilegalidade na cumulação de funções públicas por parte de ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, em razão, em tese, do exercício concomitante dos cargos de Procurador-Geral do Município de Paranaguá e de Juiz leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá.

CONSIDERANDO que no referido procedimento extrajudicial consta noticiado que ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, além de exercer o cargo efetivo de Procurador de carreira do Município de Paranaguá, hoje exerce a função de confiança de Procurador-Geral do Município, cumulando tal função com o exercício do cargo de Juiz leigo em atuação perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observado o teto remuneratório, a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não admitindo tal regra interpretação extensiva para o caso em exame, ainda que haja compatibilidade entre as respectivas jornadas de trabalho.

CONSIDERANDO que tal proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na forma do que estabelece o artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 estabelece que o exercício de cargo em comissão implicará em dedicação exclusiva e a função gratificada na obrigatoriedade de cumprimento de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

CONSIDERANDO que a compatibilidade de horários do agente público não deve ser entendida apenas como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho, mas também sob a ótica de preservar a saúde física e mental do trabalhador, bem como a qualidade do serviço público prestado e o princípio da eficiência administrativa.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do acúmulo de exercício de funções públicas em contrariedade à Constituição Federal caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Senhoria:

I – Promova sua desvinculação das atividades públicas prestadas junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá, sob pena de possível responsabilização por atos de improbidade administrativa, em razão de violação a princípios norteadores da Administração Pública.

II – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia dos atos comprobatórios da desvinculação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Juiz titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Paranaguá, para ciência de seus termos, passando tais autoridades a integrar a Recomendação como destinatários, caso não haja por parte do recomendado o cumprimento espontâneo da desvinculação, cabendo-lhes então por ato de ofício cessar a cumulação noticiada.

Paranaguá, 21 de julho de 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.